



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

## Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro  
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410  
[www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)  
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 01  
Proc. 196, 2038

Ofício nº313/2018 .

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0587	12-04-18	AB

Mococa-SP, 11 de abril de 2018.

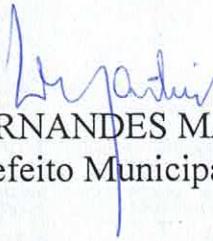
**Assunto: Encaminha Projeto de Lei.**

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS VAGAS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE DA LEI Nº 2.075, DE 04-04-1991.**

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa anexa, que, diga-se de passagem, é parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR  
Prefeito Municipal

**Exma. Sra.**  
**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Mococa - SP**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

[www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 02  
Proc. 396 / 2018

PROJETO DE LEI N° 013 / 2018, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

**“ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS VAGAS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE DA LEI N° 2.075, DE 04-04-1991”.**

**WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR,**  
Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.018, aprovou o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

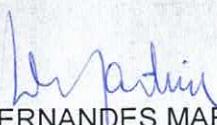
**Art. 1º.** Ficam ampliadas as vagas dos seguintes empregos permanentes:

EMPREGO	QUANTIDADE DE:	QUANTIDADE PARA:	ANEXO	TABELA
AGENTE SANITÁRIO	06	08	II	B

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, 11 DE ABRIL DE 2018.

  
WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

## Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro  
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410  
[www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)  
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 03  
Proc. 396 / 2018

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, que tenho a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por fulcro ampliar a vaga e emprego do quadro permanente da Lei nº.2.075, de 04-04-1991.

A ampliação da vaga de Agente Sanitário se dá, conforme explicitado pela Sra. Coordenadora da Vigilância Sanitária, em razão à defasagem do quadro de funcionários, bem como visa o melhor desempenho da equipe tendo em vista a alta demanda e abrangência do serviço.

Ante o exposto, certo do atendimento, agradeço antecipadamente a Vossas Excelências e a proveito para reiterar protestos de estima e consideração.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal





Fls. nº 04  
Proc. 196/2018

**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 196/2018.**

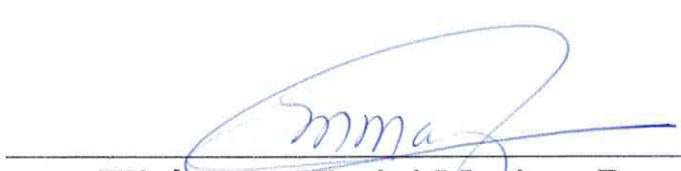
**PROJETO DE LEI N° 013/2018.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para manifestar-se quanto ao aspecto orçamentário, financeiro e contábil da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de abril de 2018.

  
**Elisângela Mazini Maziero Breganoli**  
Presidente





Fls. nº 05  
Proc. 196/2018

**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 196/2018.**

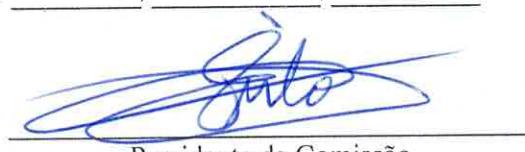
**PROJETO DE LEI N° 013/2018.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.



Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: B. Arison.

DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.



Presidente da Comissão





Fls. nº 06  
Proc. 196 / 2018

**Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 196/2018.**

**PROJETO DE LEI N° 013/2018.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

**DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.**

**PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.**

  
Relator





Fls. nº 04  
Proc. 196/2018

**Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E  
CONTABILIDADE**

**PROCESSO N° 196/2018.**

**PROJETO DE LEI N° 013/2018.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Ullanda  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Alejandro Saliberti.

DATA DA NOMEAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Ullanda  
Presidente da Comissão





Fls. nº 8  
Proc. 196, 2038

Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E  
CONTABILIDADE

PROCESSO N° 196/2018.

PROJETO DE LEI N° 013/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

*Abel UZ*

\_\_\_\_\_  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 09  
Proc. 19612018

Ofício – CJR – Ref.: PL nº013/2018

Mococa, 18 de abril de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
9064	26/04/18
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
ANTONIO CÉLSON DE SOUZA	

Excelentíssimo Senhor:

Venho cordialmente à presença de Vossa Excelência solicitar que seja encaminhada informações a respeito do percentual gasto com a Folha de Pagamento sob as Receitas Correntes Líquidas, consolidado no último Balanço, bem como o envio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Art.16. da Lei Complementar nº101 de 4 de maio de 2000.

Essas informações são imprescindíveis para a análise do referido Projeto de Lei que visa alterar disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, especificamente para vagas de agente sanitário.

Aproveito a oportunidade para apresentar os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Eduardo Ribeiro Barison

Vereador – PV – relator do PL 013/2018

Exmo. Sr.

**Wanderley Fernandes Martins Júnior**

DD. Prefeito Municipal de Mococa

23

27



Fls. nº 50  
Proc. 1961/2018

**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 196/2018**

**PROJETO DE LEI N° 013/2018**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminho para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de maio de 2018

Rosa Negrini

Analista Legislativo

Procurador Jurídico

Donato César A. Teixeira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618

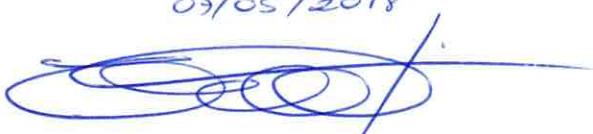
*Srº ANALISTA*

A PROPOSITURA ENCONTRADA-SE  
PENDENTE DE INFORMAÇÃO  
FUNDAMENTAL PARA SUA  
APRECIAÇÃO.

RECOMENDO AGUARDAR O  
ENVIO DO RESPECTIVO  
ESTUDO DE IMPACTO ORGÂNICO,  
DEM COMO DA DECLARAÇÃO DO  
ORDENADOR DA DESPESA  
(arts. 16 e 55 da LRF).

ATT.

09/05/2018

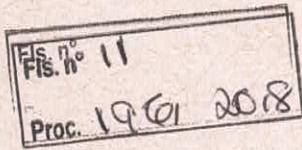
  
Donato César A. Teixeira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCO	
12894	07/06/18
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
CARLOS ED. S. MARCHESINI	

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO



Ofício CCJR/2018-CMM

Mococa, 06 de junho de 2018

**Exmo. Sr. Prefeito:**

Em razão da ausência de resposta de Ofício protocolado na Prefeitura sob o número 9064, em 20 de abril de 2018, venho cordialmente reiterar a solicitação de informações a respeito do Projeto de Lei nº 013/2018, que altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº 2.075, de 04-04-1991.

Respeitosamente,

  
**EDUARDO RIBEIRO BARISON**  
Vereador

**Exmo. Sr.**

**WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR**

**Prefeito Municipal de Mococa**

**Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'**

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 18.730-047 - Mococa - SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**SALA DAS COMISSÕES**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala das Comissões, reuniram os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação com a seguinte ordem do dia: **1) VETO TOTAL Nº 02/2019 APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2019 – Altera a redação do Art. 4º, Inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206, de 03 de julho de 2001, que prevê área mínima do terreno para construção de posto de abastecimento.** **2) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991,** **3) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.** Os trabalhos foram conduzidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Brasilino Antônio de Moraes, e convidou a mim, Francisco Carlos Cândido para secretarias os trabalhos, o que aceitei. Dando inicio aos trabalhos, o presidente dos trabalhos Vereador Brasilino solicitou que fosse feita a leitura da pauta, sendo: **1) VETO TOTAL Nº 02/2019 APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2019 – Altera a redação do Art. 4º, Inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206, de 03 de julho de 2001, que prevê área mínima do terreno para construção de posto de abastecimento.** **2) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991,** **3) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.** Ato continuo, o relator do VETO TOTAL Nº 002/2019, vereador Francisco Carlos Cândido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou o seu relatório, assim transcritos: **RELATÓRIO:** De autoria da Mesa Diretora, o Projeto em epígrafe objetiva a alteração da redação do Art. 4º, inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de 22/04/2019, sendo expedido o Autógrafo de nº 16 de 25/04/2019. Através da Mensagem nº. 002/2019, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos legais, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa. Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com a Lei Orgânica, obedecendo, inclusive, ao prazo legal. Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município não pode restringir o direito constitucional do Poder Legislativo Municipal, pois as matérias legislativas relativa ao uso e ocupação do solo são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

SALA DAS COMISSÕES

Câmara é competente para propor e aprovar a respeito. Concessa *venia*, os argumentos apresentados pelo Senhor Prefeito para vetar a matéria não são procedentes. Conforme orientação devotada pela Suprema Corte, a iniciativa legislativa para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF) é comum ou concorrente, como se colhe do seguinte julgado: ***"Recurso extraordinário. Ação direta de constitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido"*** (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73). Portanto, não merece abono as alegações prolatadas pelo Poder Executivo para vetar o referido Projeto de Lei, ainda mais pelo respaldo na expressa previsão constitucional. **Da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, I e VIII, da Lei Maior).** Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o constituinte originário fundar relação harmônica tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os entes federados. Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, do artigo 21 ao 24, c.c. artigo 30, da Lei Maior. Em virtude de, no Estado federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território e as mesmas pessoas, leciona o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, que ***"a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria"***. Por meio da sobredita divisão, definem-se mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos dos entes federados na busca pela solução dos impasses sociais. Para os fins deste parecer, destaca-se a competência dos Municípios de "legislar sobre assuntos de interesse local" e "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, I e VIII, da Carta Republicana). Logo, respeitadas as diretrizes constitucionais, bem como o regramento geral da normatização estadual, reputa-se como **competente** o Município para legislar, em tese, sobre a temática proposta na sua esfera de atuação. Controle de constitucionalidade caracteriza-se como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto) em relação à Constituição. Não se admite que um ato, hierarquicamente inferior à Constituição, confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico. Para que um sistema jurídico funcione, pressupõe-se sua ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira harmoniosa. O mecanismo de controle de constitucionalidade procura restabelecer a unidade ameaçada, considerando a supremacia e a rigidez das disposições constitucionais. As normas constitucionais possuem um nível máximo de





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### SALA DAS COMISSÕES

eficácia, obrigando os atos inferiores a guardar uma relação de compatibilidade vertical para com elas. Se não for compatível, o ato será inválido (nulo), daí a inconstitucionalidade ser a quebra da relação de compatibilidade. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico, redacional e lógico. No projeto em apreciação a assessoria jurídica externa, Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, em seu PARECER nº. 1538/2019 (anexo a este voto total) se manifesta no sentido da procedência constitucional do Projeto de Lei, de forma que as razões do voto não se sustentam. Demonstrada a consonância do Projeto de Lei 005/2019 com a Constituição Federal, respaldando-se no princípio da legalidade e do interesse público que perpassam por toda a administração, bem como a falta de fundamentação das razões do voto, exatamente no que se refere à inconstitucionalidade da sobredito PL, deve o Poder Legislativo proceder com a derrubada do mesmo, por ser medida de lídima justiça. Sendo assim, longe de se constituir em ofensa à tripartição dos poderes, a derrubada do voto servirá para fortificar e harmonizar as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, uma vez que estará colocando em prática o sistema de freios e contrapesos, essencial aos países republicanos e democráticos.

**VOTO DO RELATOR:** Diante das considerações exaradas acima, o RELATOR se manifesta FAVORAVELMENTE à DERRUBADA DO VETO. **ENCAMINHAMENTO DO PARECER:** Diante do exposto, conclui-se que o VETO 02/2019 estão em condições de tramitar, sendo assim encaminho à matéria para deliberação da comissão. É o voto. Smj. Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019. O Presidente colocou em discussão o referido VETO, não havendo quem queira discutir, o Presidente colocou em VOTAÇÃO, sendo APROVADO, conforme acompanhamento de votação no RELATÓRIO/PARECER. Dando continuidade, foi colocado em bloco a apreciação as itens 2 e 3 da pauta, por se tratarem de matérias com decisões análogas: **2) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, 3) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.** **RELATÓRIO:** Em análise verificou-se algumas inconsistências técnico/jurídico na elaboração da matéria, em especial a afronta ao Inciso IV, do Paragrafo Único do Artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, que assim versa: ***"Art. 30 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: ... III - Estatutos Municipais; IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria de servidores;...*** Assim sendo a matéria necessita ser objeto de arquivamento, uma vez que tramitam nessa Casa de Leis desde o ano de 2018, especificamente o PL 006/2018 desde 09/03/2018 e o PL 013/2018 desde 12/04/2018, e depois deste lapso temporal não foram a deliberação, e em análise verifica-se matéria que deveria tramitar na forma/espécie normativa prevista, isso é: trata-se de matéria objeto de projeto de lei complementar. Em virtude da forma da matéria encaminhada e o lapso temporal de análise é motivo para o seu arquivamento. Ressalto ainda, que em análise ao PL 006/2018, também perdeu seu objeto, uma vez que outra matéria versou sobre a criação de vaga de nutricionistas, outra razão que assiste o seu arquivamento. No tocante ao PL 013/2019 foram solicitadas informações em 20/04/2018, através do Protocolo 9064





**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
PODER LEGISLATIVO  
SALA DAS COMISSÕES

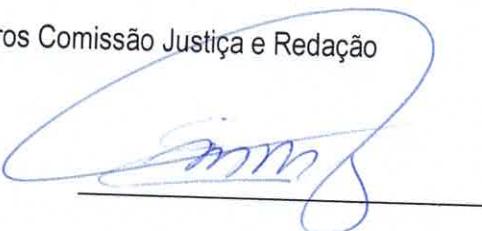
ao Prefeito Municipal, e também em 07/06/2018 foi reiterado os termos do ofício, e até a presente não há manifestação do Poder Executivo Municipal. Por se tratarem de matérias reservadas a Lei Complementar, logo há vício na forma do presente Projeto, uma vez que o procedimento adequado seria um Projeto de Lei Complementar, conforme insculpido na Lei Orgânica Municipal.

**VOTO DO RELATOR:** Diante do exposto, ao conteúdo da preposição, a matéria DEVE SER OBJETO DE ARQUIVAMENTO, ouvindo o plenário. **ENCAMINHAMENTO DO PARECER:** Diante do exposto, conclui-se pelo ARQUIVAMENTO dos PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, e do PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991. É o voto. Smj. Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019. Ato continuo o Parecer conjunto foi colocado em discussão, não havendo interesse em discutir, foi colocado em votação, e aprovado por unanimidade. O presidente dos trabalhos da reunião conjunta dos trabalhos das comissões, perguntou se havia mais algum assunto a ser tratado, não havendo manifestação dos presentes, e assim sendo, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a presente reunião, e eu (Francisco Carlos Cândido), secretário dos trabalhos da reunião, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente dos trabalhos Vereador Brasilino Antônio de Moraes, por mim, (FCC)  e pelos demais presentes.

  
Brasilino Antonio de Moraes  
Presidente dos Trabalhos e da  
Comissão de CJR

  
Francisco Carlos Cândido  
Secretário dos Trabalhos

Membros Comissão Justiça e Redação







# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### SALA DAS COMISSÕES

## Parecer / Relatório

conjunto ao PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, e ao PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.

**Parecer conjunto pelo ARQUIVAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, e ao PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.**

### **PARECER PELO ARQUIVAMENTO**

**DATA:** 31/05/2019

**MATÉRIA:** 1) **PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, E**

2) **PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.**

**RELATOR:**

Francisco Carlos Cândido – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

**RELATÓRIO:** Em análise verificou-se algumas inconsistências técnico/jurídico na elaboração da matéria, em especial a afronta ao Inciso IV, do Paragrafo Único do Artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, que assim versa:

**"Art. 30 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

**Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:**

...

**III – Estatutos Municipais;**

**IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria de servidores;**

...





**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
PODER LEGISLATIVO  
SALA DAS COMISSÕES

Assim sendo a matéria necessita ser objeto de arquivamento, uma vez que tramitam nessa Casa de Leis desde o ano de 2018, especificamente o PL 006/2018 desde 09/03/2018 e o PL 013/2018 desde 12/04/2018, e depois deste lapso temporal não foram a deliberação, e em análise verifica-se matéria que deveria tramitar na forma/espécie normativa prevista, isso é: trata-se de matéria objeto de projeto de lei complementar. Em virtude da forma da matéria encaminhada e o lapso temporal de análise é motivo para o seu arquivamento.

Ressalto ainda, que em análise ao PL 006/2018, também perdeu seu objeto, uma vez que outra matéria versou sobre a criação de vaga de nutricionistas, outra razão que assiste o seu arquivamento.

No tocante ao PL 013/2019 foram solicitadas informações em 20/04/2018, através do Protocolo 9064 ao Prefeito Municipal, e também em 07/06/2018 foi reiterado os termos do ofício, e até a presente não há manifestação do Poder Executivo Municipal.

Por se tratarem de matérias reservadas a Lei Complementar, logo há vício na forma do presente Projeto, uma vez que o procedimento adequado seria um Projeto de Lei Complementar, conforme insculpido na Lei Orgânica Municipal.

**VOTO DO RELATOR:** Diante do exposto, ao conteúdo da proposição, a matéria DEVE SER OBJETO DE ARQUIVAMENTO, ouvindo o plenário.

**ENCAMINHAMENTO DO PARECER:** Diante do exposto, conclui-se pelo ARQUIVAMENTO dos PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, e do PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.

É o voto.

smj

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019.

Francisco Carlos Cândido

Relator - Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Favorável** ao voto do Relator:

**Contrário** ao voto do Relator:

**APROVADO**

Em 5 Discussão por JMF JAUS

Sessão 031 06 /2019

Elias de Sisto  
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO	: 18ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17ª LEGISLATURA - 3º PERÍODO
DATA	: 03 DE JUNHO DE 2019
HORÁRIO	: 20h00
QUORUM	: MAIORIA SIMPLES
MATÉRIA	: PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA CCJR - PROJETO DE LEI N° 013/2018
TURNO	: DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO	: 084/2018

VEREADORES	VOTOS			
	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
1- AGIMAR ALVES	<input checked="" type="checkbox"/>			
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>			
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>			
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	<input checked="" type="checkbox"/>			
5- CLAUDINEI FLORENCIO GONÇALVES	<input checked="" type="checkbox"/>			
6- DANIEL GIROTT	<input checked="" type="checkbox"/>			
7- EDIMILSON MANOEL			<input checked="" type="checkbox"/>	
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	<input checked="" type="checkbox"/>			
9- ELIAS DE SISTO	<input checked="" type="checkbox"/>			
10- ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	<input checked="" type="checkbox"/>			
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	<input checked="" type="checkbox"/>			
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>			
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>			
14- LUIZ BRAZ MARIANO	<input checked="" type="checkbox"/>			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	<input checked="" type="checkbox"/>			
TOTAL.....	14			1

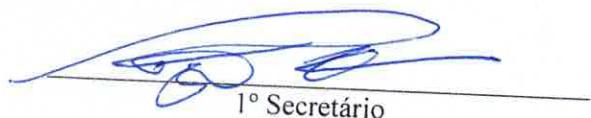




Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**RESULTADO**

Votos Favoráveis	:	14
Votos Contrários	:	—
Abstenção:	:	—
Ausentes	:	—
Total	:	15



1º Secretário

